



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI N° 2.348, DE 2015
(Apenso: PL nº 2.325/2015)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com determinados acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

Nesse contexto, está incluído o seguinte:

- plataforma de elevação para cadeira de rodas manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- elevadores do tipo *lift*, classificados na subposição 8425.49.90 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

- rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- bancos móveis, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados a adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Destaca-se que, para a concessão do benefício, é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral ou membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto a deformidade estética e a que não produza dificuldade para o desempenho de funções.

Também fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo ao seguinte:

- matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos acima;
- imposto pago no desembarque aduaneiro referente a equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações especiais em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Por fim, fica estabelecido que são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), a que se referem as Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda e as aquisições, em caso de importação, dos acessórios e adaptações especiais já relacionados.

A proposição traz consigo apensado o Projeto de Lei nº 2.325, de 2015, do nobre Deputado Fábio Reis, que dispõe sobre a adoção de alíquota zero para os tributos federais incidentes sobre os equipamentos usados na adaptação de táxis para o transporte de pessoas com deficiência.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária da proposição.

Por fim, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Mesmo com o aumento da quantidade e da qualidade de leis, normas e regras voltadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é notório que o direito à liberdade de locomoção ainda não é respeitado da forma adequada.

Com esse nobre motivo, a proposição em tela visa aperfeiçoar a legislação federal que cuida da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Isso se dá por meio da redução dos tributos sobre as operações, mediante isenção, e consequente diminuição do preço de venda aos consumidores. Além disso, altera o ordenamento jurídico ao garantir a isenção das contribuições sociais sobre a receita dessas operações, fato que colaborará para a queda do preço final dos produtos.

Todos os acessórios e as adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência têm alto custo no mercado. Mas, conforme a legislação vigente, apenas os veículos são isentos do IPI. Assim, para os deficientes, o incentivo não é o bastante, uma vez que não inclui as adaptações necessárias.

O projeto de lei em análise possui, desse modo, o propósito de reduzir tributos, visando à efetivação plena dos direitos dos portadores de deficiência, em particular o direito constitucional da liberdade de locomoção.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, estabelece os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dos quais destacamos a acessibilidade universal, a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros e a redução das desigualdades e promoção da inclusão social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei principal, bem como o PL nº 2.325/2015 apresentam dispositivos que resultarão na maior efetividade em relação aos direitos da pessoa com deficiência no que se refere à mobilidade urbana.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.348/2015 e do PL nº 2.325/2015 apensado na forma do substitutivo apresentado..

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2015
(Apenso: PL nº 2.325/2015)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência:

I – plataforma de elevação para cadeira de rodas manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II – elevadores do tipo lift, classificados na subposição 8425.49.90 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

III – rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

IV – guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

V – bancos móveis, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

VI – equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional, classificados na subposição 8714.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral ou membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto a deformidade estética e a que não produza dificuldade para o desempenho de funções.

Art. 2º Assegura-se a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos incisos do art. 1º;

II – ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente a equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações especiais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), a que se referem as Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda e as aquisições, em caso de importação, dos acessórios e adaptações especiais relacionados no art. 1º.

Art. 4º O benefício concedido por esta Lei será também aplicado para à adaptação de táxis, devidamente registrados nos órgãos competentes, para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT**

o transporte de pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora